

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02018.000302/2002-94

Autuado: Indústria Madeireira Maturú Ltda.

Auto de infração: 156414 D

Data da autuação: 19/12/2001

I – Relatório

Auto de infração nº 156414 D:

Objeto: Multa por exploração e armazenamento de 4.551,000 m³ de madeira em tora, das seguintes espécies: breu-sucuruba (2.551,000 m³), bajeira (1.500,000 m³), angelim-pedra (150,000 m³), sucupira (100,000 m³), outras madeiras (250,000 m³: quaruba, muiracatiara, maçaranduba), sem cobertura de ATPF, em Porto de Moz, PA.

Valor: R\$ 910.200,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer a anulação do auto de infração e o cancelamento da multa, argumentando que a) a madeira apreendida não atinge o patamar de 4.551 m³ apontados no auto de infração; b) a empresa nunca comercializou madeira branca como breu-sucuruba e bajeira; c) foram atribuídas à empresa todas as apreensões efetuadas em

diversos pontos do município; d) no Porto Turu, de propriedade da empresa, encontravam-se somente 172 toras, as demais encontrando-se nos pontos geográficos Escola do Cafezal, Cuca 1 e Cuca 2; e) o agente autuante não é autorizado para emitir auto de infração.

4. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos, acrescentando que não há prova de que a totalidade da madeira apreendida é de propriedade da empresa, não tendo o agente autuante detalhado as "informações" obtidas, nem revelado sua fonte.

Da contradita

5. Os técnicos do IBAMA mantêm a pertinência da multa, alegando que a) em viagem de fiscalização, foram encontrados vários pátios com armazenamento de madeira em toras; b) segundo informações obtidas nos locais, a madeira ali encontrada era de propriedade da empresa autuada; c) não foi apresentado documento que acobertasse a madeira encontrada; d) não foi lavrado termo de apreensão. Ainda, que a) não há qualquer plano de manejo florestal em nome da empresa; b) não há qualquer autorização de exploração expedida em nome da empresa, sendo a sua matéria-prima adquirida junto a terceiros.

Da penalidade imposta

6. O valor da multa aplicada, R\$ 910.200,00 (R\$ 200,00 por m³), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

7. A representação advocatícia encontra-se regular.

8. O último recurso (ao CONAMA, em 9 de junho de 2008) reputa-se tempestivo, por não haver nos autos informação que isso contradiga. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

9. A última decisão recorrível é da Ministra de Estado do Meio Ambiente, datada de 30 de novembro de 2007. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 11 de agosto de 2008.

10. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

11. A pretensão punitiva em tela não é atingida pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (ocorreria somente em 11 de agosto de 2011), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em quatro anos (ocorreria somente em 30 de novembro de 2011).

Do mérito

12. Ao menos no que se refere às 172 toras de madeira encontradas no Porto Turu, de propriedade da empresa, não há dúvida sobre o cometimento da infração em tela, uma vez que a própria empresa admite isso na sua defesa. Com relação aos demais pátios onde foi encontrado o restante de madeira constante do auto de infração, há que se considerar o seguinte:

a) a empresa é de propriedade da família do prefeito – à época – de Porto de Moz, PA, e por não deter autorização de exploração, adquire madeira de terceiros que exploram a madeira na região;

b) a empresa é notória em seu desrespeito pela floresta, tendo sido autuada diversas vezes pelo IBAMA por exploração ilegal de madeira, tendo tido petrechos, barcos e balsas apreendidos pelo IBAMA, e já tendo se utilizado de serraria ilegal na região;

c) houve proposta de Moção do CONAMA para constituição de grupo de trabalho com o objetivo de estudar a grave situação em Porto de Moz, caracterizada por comércio ilegal de madeira, agressões físicas e ameaças de morte dirigidas a lideranças locais;

d) tanto Gerson Salviano Campos quanto Rivaldo Salviano Campos, ex-prefeitos de Porto de Moz e proprietários da empresa autuada, foram citados em requerimento de 2004 da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “investigar tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país”, e chamados a depor como testemunhas, após denúncias;

e) a empresa não conseguiu demonstrar sua alegação de que não trabalha com madeiras brancas;

f) o agente autuante é plenamente qualificado para assinar o auto de infração;

g) as gravações em vídeo evidenciam desdém dos proprietários da empresa autuada pelo trabalho do IBAMA, bem como um clima de coação sobre a população local, e a

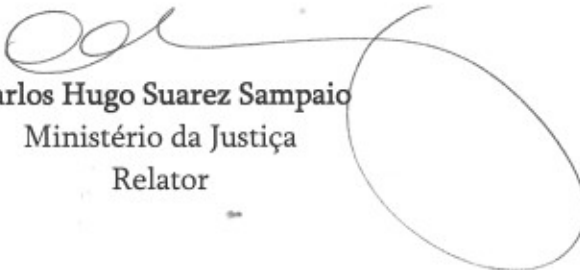
confirmação testemunhal de que a madeira depositada na Escola Municipal de Porto de Moz pertence à empresa atuada;

h) a empresa atuada, injustificadamente, impôs dificuldade para obtenção de informação sobre a movimentação de madeira em seu pátio, podendo evidenciar prática de ilícito ambiental.

13. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a empresa Indústria Madeireira Maturú Ltda. é legítima, devendo o auto de infração em tela ser mantido, com as consequências administrativas e financeiras de praxe.

14. É o parecer.

Em Brasília, 21 de fevereiro de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator